



26982691

08084.005021/2023-45



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

Decisão nº 3/2024/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: **Recurso Administrativo**

Processo: **08084.005021/2023-45**

Recorrente: **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 73.509.440/0001-42**

Pregão Eletrônico nº 11/2023

A Pregoeira do Ministério da Justiça e Segurança Pública/MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designada Portaria nº 886, de 30 de outubro de 2023, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no D.O.U. de 31 de outubro de 2023, por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas condições e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 73.509.440/0001-42**

1. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 11/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados em regime de mão de obra com dedicação exclusiva, para os cargos de Repcionista, Assistente Administrativo, Secretário Executivo, Secretário Executivo Bilíngue, Técnico em Secretariado, Apoio Administrativo Nível I, Motoristas Executivos, Almoxarifes, Carregadores e Encarregado, na cidade de Brasília/DF, com disponibilização de solução tecnológica para fiscalização e gestão contratual.

1.2. Após o transcurso da fase interna do Processo Administrativo nº 08084.005021/2023-45, o Aviso de Licitação Edital do certame licitatório foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 25765545) e no sítio eletrônico do MJSP (SEI nº 25766336), no dia 17/10/2023, com data de abertura das propostas marcada para o dia 27/10/2023, às 10h.

1.3. Durante a fase externa foram apresentados 7 (sete) pedidos de esclarecimentos (SEI nº 25786769, 25789679, 25792749, 25823484, 25830655, 25843144 e 25844812) e 1 (um) pedido de impugnação ao edital (SEI nº 25844776), cujas respostas foram publicadas tempestivamente no sistema Comprasnet (SEI nº 25820058, 25834720, 25869416, 25869424, 25869435, 25844958). Nesse sentido, foi acatado o pedido de impugnação, nos termos da Resposta ao Pedido de Impugnação nº 01 (25844958).

1.4. Em ato contínuo, sanada as inconsistências, o Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023 foi Republicado (SEI nº 25851802) com a nova abertura da sessão pública agendada para o dia 08/11/2023, às 10h. O aviso de adiamento foi publicado no Diário Oficial da União no dia 25/10/2023 (SEI nº 25863197). Nesse ínterim, foram apresentados mais 3 (três) pedidos de esclarecimentos (SEI nº 25859969, 25999681 e 26034074) e 2 (dois) pedidos de Impugnação ao Edital (SEI nº 25858058 e 26010775). Desse modo, todos os esclarecimentos e impugnações foram devidamente respondidos e inseridos no sistema do comprasnet.gov.br conforme SEI nº 25999764, 26028495, 26044119, 25887725 e 26010801.

1.5. No dia e horário designados a sessão pública foi aberta. Após a conclusão da etapa de lances restaram classificados os fornecedores conforme ordem de classificação apresentadas nas listas de classificação - PE 11/2023, para o Grupo 1 (SEI nº 26092345) e para o Grupo 2 (SEI nº 26092360).

1.6. Conforme registrado no chat da sessão pública, a primeira classificada para o GRUPO 1 e 2 - RENOVAR ENGENHARIA LTDA LTDA, CNPJ 07.474.287/0001-30 foi desclassificada nos termos do item 8.2.2 do Edital, por apresentar proposta com valores finais manifestamente inexequíveis.

1.7. A seguir, passou-se à convocação dos demais licitantes, seguindo a ordem classificatória.

1.8. Abaixo, segue tabela com o resumo das convocações referentes aos **GRUPOS 1 e 2**, juntamente com os eventos ocorridos:

Ordem de Classificação	Licitante Convocada	CNPJ	Lance Ofertado	Proposta	GRUPO 1		Diligências
					Certidões Regularidade		
1º	RENOVAR ENGENHARIA LTDA LTDA	07.474.287/0001-30	1.842.896,79				
2º	GREEN HOUSE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA	12.531.678/0001-80	1.925.512,56				
3º	GOLDEN CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA	10.565.121/0001-34	45.234.980,00	26094634	26094604		
4º	GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA	73.509.440/0001-42	45.246.669,00	26120865	26121195		
5º	LSL – LOCAÇÕES E	05.483.831/0001-85	47.403.531,00				

	SERVIÇOS EIRELI					
6 ^a	BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	03.655.231/0001- 21	47.655.731,10	26143421	26143064, 26143078, 26286830, 26286785, 26298559, 26298595, 26299477	26175289, 26199969, 26244810, 26257843, 26257832 e 26257801, 2627429- Solicitação de Análise Jurídica - Diligência nº 05 (SEI nº 2621
7 ^a	INTERATIVA FACILITIES LTDA	05.058.935/0001- 42	47.999.074,80	26507473	26507636 e 26508455	26523248, 26525354
8 ^a	RCS TECNOLOGIA	08.220.952/0001- 22	48.835.832,70	26863540	26542247, 26542247	26631580, 26641674, 26646121, 26812446, 268124

GRUPO 2						
Ordem de Classificação	Licitante Convocada	CNPJ	Lance Ofertado	Proposta	Certidões Regularidade	
1 ^a	RENOVAR ENGENHARIA LTDA LTDA	07.474.287/0001- 30	3.015.101,11			
2 ^a	GOLDEN CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA	10.565.121/0001- 34	79.038.934,00	26094668	26094722	
3 ^a	GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA	73.509.440/0001- 42	79.047422,20	26120900	26120929	
4 ^a	BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	03.655.231/0001- 21	80.912.928,00	26143518	26143078, 26286830, 26286785, 26298559, 26298595, 2629947726175289, 26197976, 26199969, 26244810, 26257832, 26257801, 26257801, 26300631, 262- Solicitação de Análise Jurídica - Diligência nº 05 (SEI nº 26269419)	
5 ^a	RCS TECNOLOGIA	08.220.952/0001- 22	81.186.712,80	26863559	26505151, 26849883, 26850013, 26863825	

1.9. Após a promoção das diligências apontadas na tabela acima, a unidade demandante, por meio da Nota Técnica 6 (SEI nº 26816849), manifestou-se pela aceitação da proposta do fornecedor **RCS Tecnologia LTDA** inscrita sob CNPJ nº 08.220.952/0001-22, bem como indicou o atendimento dos requisitos de capacidade técnica exigidos no Edital.

1.10. Desse modo, ato contínuo, esta Pregoeira, com fulcro na manifestação da área demandante, manifestou-se pela aceitação da Proposta Comercial e Habilitação da empresa **RCS Tecnologia LTDA** - CNPJ nº 08.220.952/0001-22, com o Valor Global da proposta para 30 meses de R\$ 48.835.832,70 (quarenta e oito milhões, oitocentos e trinta e cinco mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta centavos) para o Grupo 1 e R\$ 81.186.712,80 (oitenta e um milhões, cento e oitenta e seis mil setecentos e doze reais e oitenta centavos) para o Grupo 2, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 11/2023, conforme Nota Técnica 6 (SEI nº 26837513).

1.11. Seguidamente, foi aberto o prazo para registro da intenção de recurso nos termos do item 12.1 do Edital.

1.12. É o relatório.

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Aberto o prazo para o registro de intenção de recurso, as licitantes SERVISET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA, CNPJ nº 24.054.324/0001-70, GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 73.509.440/0001-42 e R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 11.162.311/0001-73, registraram suas intenções em recorrer, nos termos dos documentos SEI nº 26870605, 26870618 e 26870639, nos termos a seguir apresentados:

SERVISET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA, CNPJ nº 24.054.324/0001-70

Manifestamos intenção de recorrer contra a decisão desta Comissão que declarou a empresa RCS TECNOLOGIA habilitada, em virtude de divergências contidas nos atestados de capacidade técnica. As razões serão consubstanciadas em Recurso próprio. Assim, intenções tempestivas e motivadas não

são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU.

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 73.509.440/0001-42

Manifestamos intenção de recorrer contra a decisão desta Comissão que declarou a empresa RCS TECNOLOGIA habilitada, em virtude de divergências contidas nos atestados de capacidade técnica. As razões serão consubstanciadas em Recurso próprio. Assim, intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU.

R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 11.162.311/0001-73

Manifestamos intenção de recorrer contra a decisão desta Comissão que declarou a empresa RCS TECNOLOGIA habilitada, em virtude de divergências contidas nos atestados de capacidade técnica. As razões serão consubstanciadas em Recurso próprio. Assim, intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU.

2.2. Desse modo, nos termos consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 11/2023 (26870575) foi aberto o prazo para a inclusão das razões e contrarrazões recursais (SEI nº 26870692).

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

3.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei nº 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição do recurso administrativo;

3.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo das razões recursais foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

3.1.3. Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;

3.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o recurso administrativo; e

3.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

4. DAS RAZÕES

4.1. A Recorrente **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 73.509.440/0001-42**, apresentou suas razões recursais (SEI nº 26917245) aduzindo o que se segue:

(...)

2. Do Mérito: Da Necessária Reforma da Decisão

2.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA GENERAL CONTRACTOR. ATENDIMENTO AO EDITAL

O Edital, no item 10.11.1, prevê:

10.11.1. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

(...) 10.11.1.1. Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

Sendo assim, para a comprovação da capacidade técnica, deveria as licitantes apresentarem atestados que comprovassem 142 postos no Grupo 01 e 218 no Grupo 02.

Esta licitante apresentou 05 atestados de Capacidade técnica, são eles:

ACT - Carapebus - CT nº 008.2010

ACT - FINEP - CT nº 2013007400

ACT - Marica - CT nº 12767.2021 CRA

ACT - Silva Jardim - CT nº 145.2013

ACT - TurisAngra - CT nº 009.2009-FT

Após análise técnica do setor técnico do órgão (Nota Técnica nº 82/2023/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ), este chegou à conclusão que a Empresa não apresentou documentos que comprovaram a sua qualificação técnica, conforme critérios definidos no Edital.

Ocorre que, conforme própria Nota Técnica supracitada, esta informa que a Empresa cumpriu com 387 postos de trabalhos no período de 71 meses (um pouco mais de 5 anos). E, ainda sim, foi considerada desclassificada, entretanto, conforme própria nota técnica do órgão, esta empresa mais do que comprovou o mínimo exigido.

Ainda, sendo necessário realizar a análise correta abaixo, pois a soma dos postos de trabalho x período ainda somam um total mais elevado do que o apurado:

2.1.1. ACT CARAPEBUS – CT nº 008/2010

A empresa apresentou atestado de Carapebus, Contrato 008/2010, onde comprova gerenciamento de 107 postos de trabalho pelo período 02/08/2010 até 31/07/2013 (36 meses = 3 anos)

Entretanto, o órgão considerou apenas 30 meses, em razão da emissão do atestado ter sido em 24/01/2013.

Ocorre que a RCA 17790 apresentada, do referido atestado, comprova que foram prestados os serviços até prazo final, conforme último aditivo em 07/10/2013.

2.1.2. ACT - FINEP - CT nº 2013007400

A empresa apresentou atestado de Finep, Contrato 2013007400, onde comprova gerenciamento de 24 postos de trabalho pelo período 28/05/2013 até 28/05/2014 (12 meses = 1 ano)

O órgão considerou sua integralidade.

2.1.3. ACT - Marica - CT nº 12767.2021 CRA A empresa apresentou atestado de Maricá, Contrato 12767/2021, onde comprova gerenciamento de 256 postos de trabalho pelo período 03/03/2020 até 02/03/2021 (12 meses = 1 ano)

O órgão considerou sua integralidade

2.1.4. ACT - Silva Jardim - CT nº 145.2013

A empresa apresentou atestado de Silva Jardim, Contrato 145.2013, onde comprova gerenciamento de 100 postos de trabalho pelo período 03/12/2013 até 03/12/2014 (12 meses = 1 ano)

O órgão não considerou o atestado pois foi expedido antes da conclusão do contrato e sem que tenha decorrido pelo menos um ano do início de sua execução.

2.1.5. ACT - TurisAngra - CT nº 009.2009-FT

A empresa apresentou atestado de TurisAngra, Contrato 009.2009-FT, onde comprova gerenciamento de postos de trabalho pelo período 01/06/2009 até 26/10/2010 (17 meses = 1 ano e 4 meses)

O órgão informou que não foi possível extrair informações acerca da quantidade de postos e, mesmo assim, optou por não realizar diligência (como fez com as Empresas BS TECNOLOGIA, INTERATIVA FACILITIES, RCS TECNOLOGIA, ferindo assim o princípio da isonomia entre os participantes).

Sendo assim, abaixo colacionamos um quadro resumo da qualificação técnica apresentada e devidamente comprovada:

Contratante Quantidade de postos Início de Vigência Fim da Vigência Total de Meses

Pref. Carapebus 107 02/08/2010 31/07/2013 36 meses

FINEP 24 28/05/2013 28/05/2014 12 meses

Pref. Maricá 256 03/03/2020 02/03/2021 12 meses

Pref. Silva Jardim 100 03/12/2013 03/12/2014 12 meses

TurisAngra 01/06/2009 26/10/2010 17 meses

TOTAL 487 89 meses

Neste sentido, impõe à Administração o cumprimento obrigatório do que dispõe o Edital, que faz lei entre as partes. Sendo assim, quer seja pela vinculação ao instrumento, quer seja pela obediência aos princípios da legalidade, isonomia, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, preceituados no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º da lei 8.666/93, a empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA atendeu integralmente às disposições do edital, devendo ser a decisão guerreada reformada.

2.2 DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

(...)

Salienta-se, portanto, que ainda que fosse o caso desta Licitante não ter juntado todos os atestados que comprovassem o quantitativo exigido, o pregoeiro deveria realizar diligência para comprovação e juntada dos documentos, como no caso de TurisAngra, assim como fez com as Licitantes BS TECNOLOGIA, INTERATIVA FACILITIES, RCS TECNOLOGIA,

Constata-se no caso concreto a tratativa privilegiada com que ofraram tratadas as demais empresas, tendo em vista que para foram oportunizados diligência para complementação de informações, já para a Licitante General Contractor, apenas foi desclassificada sem qualquer oportunidade de diligência, numa completa mutilação do princípio da isonomia, evitando assim que a administração escolha a proposta mais vantajosa (leia-se melhor relação custo-benefício).

Ainda, a não inclusão inicialmente prevista no edital junto aos outros documentos, com base do princípio proporcionalidade, não seja causa suficiente para inabilitação do licitante, pois há subsídio jurisprudencial da citada Corte que afiança o ato do pregoeiro e possibilita sanar o erro, a falta, ou complementar documentos por meio de diligência, desde que estes sejam preexistente antes da sessão inicial, ou seja, a aptidão deve preexistir, por meio de documento, antes da abertura da sessão inicial.

Nesse sentido, em respeito também ao princípio da economicidade, poderia a licitante juntar atestado complementares, como no caso de Maricá, que comprova por meio de atestado não juntado na documentação a comprovação de mais 256 postos de trabalho pelo período 03/03/2020 até 03/03/2023 (36 meses = 3 anos) acrescido do atestado fornecido pela Pref. Sanemar que comprova mais 175 postos pelo período 23/09/2022 até 22/09/2023, seguem anexos ao presente.

Em suma, o ato do pregoeiro em diligenciar para sanar um equívoco ou falha de fornecedores é um poder-dever conferido a Administração, por meio do seu agente de contratação, com intuito de atingir o interesse público da aquisição. A respeito do poder-dever da autoridade julgadora em utilizar diligência para esclarecer ou sanar dúvidas, vejamos o posicionamento do Professor Marçal Justen Filho:

(...)

Ademais, é imperioso destacar que a diligência se trata de prerrogativa do pregoeiro e possui a finalidade de buscar a proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios.

Assevero ainda que a promoção de diligência é incentivada pelo próprio Tribunal de Contas da União e chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante.

Neste sentido, dispõe a seguinte deliberação do TCU: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

Sendo assim, não há que se falar em ausência do documento de qualificação técnica ou ausência do envio, mas sim a sua apresentação de forma posterior embasada na jurisprudência do TCU, uma vez que tal documentação deveria ser solicitada momento oportuno, por meio de diligência no Portal de Compras e com data de emissão anterior à abertura do certame, no qual caracteriza sua condição preexistente.

Neste sentido, podemos citar mais um item do Edital que assegura a possibilidade de sanar erros ou falhas no momento do julgamento da fase habilitatória, assim diz: "9.11. O pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação de proposta."

Já no que se refere ao princípio do formalismo moderado, verifica-se que o processo licitatório não pode ater-se tão somente ao formalismo, pois sua finalidade primordial é a competição entre os licitantes, que proporciona a aquisição do melhor bem ou serviço pelo menor preço. Portanto, em se tratando de vício formal a administração pode e deve realizar diligência pertinentes a questões sobre as quais parem controvérsias, como também a juntada de documentos, desde que não cause prejuízo à administração e partes que concorrem ao certame. A respeito disso, Marçal Justen Filho manifestou:

(...)

3. DA CORRETA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DA EMPRESA RCS

A Equipe Técnica decidiu por realizar análise diferenciada para a licitante vencedora, isto porque, todas as demais licitantes que passaram por análise, total de 3 empresas, tiveram quadro de análise dos atestados para comprovação técnica disponibilizados no sítio eletrônico do órgão, já a vencedora a Equipe Técnica resolveu se limitar à:

"A empresa encaminhou a declaração de que possui escritório em Brasília com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência do contrato, conforme exigido no item 23.3.2 do TR.

3.2. Do mesmo modo, também consta na documentação apresentada a declaração de dispensa de vistoria, consoante determina o item 23.3.3.1 do TR, bem como a declaração de ciência que deverá implantar o Programa de Integridade estabelecido pela Portaria MJSP nº 513, de 15 de setembro de 2020, em conformidade com as orientações previstas no Termo de Referência.

3.3. Por fim, com vistas a comprovar a sua qualificação técnica, a empresa RCS apresentou atestados que demonstram que a licitante já executou contratos por período de tempo e com número depostos de trabalho em quantitativos superiores ao exigido no Termo de Referência, comprovando de forma cumulativa a sua qualificação técnica para a execução dos serviços previstos para os Grupos 1 e 2 do certame."

Ocorre que, em mais uma situação de desigualdade, não houve análise dos atestados da empresa vencedora e, numa rápida leitura das certidões de acervo técnico apresentadas, a RCS desrespeitou as imposições editalícias, deixando de comprovar a sua capacidade técnica para operação dos serviços da presente licitação, senão vejamos.

A RCS apresentou 07 atestados de Capacidade técnica, são eles:

BB- CONTRATO 2020.7421.2482

CAMARA DOS DEPUTADOS – 93.2021

CAMARA DOS DEPUTADOS – 147.2020

MINISTÉRIO DA SAÚDE – 24.2020

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – 50.2023

MINISTÉRIO DO TURISMO – 17-2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 11/2019

Passaremos à análise correta abaixo, pois a soma dos postos de trabalho x período não são suficientes para comprovar capacidade técnica da RCS:

BB- CONTRATO 2020.7421.2482

A empresa apresentou atestado do banco do brasil, contrato 2020.7421.2482.

O Atestado comprova a prestação dos serviços de 91 postos. Foi emitido antes do término do contrato, desta forma considera-se válido apenas o período 04/04/2020 a 14/02/2023.

CAMARA DOS DEPUTADOS – 93.2021 A empresa apresentou declaração de capacidade técnica da Câmara dos Deputados, contrato 93/2021, de 253 postos.

O Atestado apresentado trata-se de prestação de serviço na área de manutenção, execução de serviços gerais e outras intervenções civis. Ou seja, contraria a exigência do item 10.11.1.2 que determina a comprovação de gerenciamento de serviços compatíveis com o objeto licitado (apoio administrativo).

Ainda, a referida declaração foi emitida com o contrato ainda em vigor, caso fosse possível sua utilização, apenas seria válido o período 01/07/2021 a 17/04/2021.

CAMARA DOS DEPUTADOS – 147.2020

A empresa apresentou declaração de capacidade técnica da Câmara dos Deputados, contrato 147/2020, de 66 postos.

O Atestado apresentado trata-se de prestação de serviço nas áreas de orçamento, fiscalização, segurança do trabalho, projeto e design. Ou seja, contraria a exigência do item 10.11.1.2 que determina a comprovação de gerenciamento de serviços compatíveis com o objeto licitado (apoio administrativo).

Ainda, a referida declaração foi emitida com o contrato ainda em vigor, caso fosse possível sua utilização, apenas seria válido o período 01/10/2020 a 20/05/2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE – 24.2020

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica do Ministério da Saúde, contrato 20/2019.

O Atestado comprova a prestação dos serviços de 36 postos, considera-se válido o período 01/09/2019 até 24/09/2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – 50.2023

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica do Ministério Justiça e Segurança Pública, contrato 50/2022.

O Atestado comprova a prestação dos serviços de 337 postos. Foi emitido antes do término do contrato, desta forma considera-se válido apenas o período 01/07/2022 a 05/07/2023.

MINISTÉRIO DO TURISMO – 17-2020

A empresa apresentou declaração de capacidade técnica do Ministério do Turismo, contrato 017/2020.

A declaração comprova a prestação dos serviços de 225 postos. Foi emitida antes do término do contrato, desta forma considera-se válido apenas o período 25/09/2020 a 17/12/2021.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 11/2019

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica do da Secção Judiciária do Distrito Federal, contrato 11/2019.

O Atestado comprova a prestação dos serviços de 136 postos. Foi emitido antes do término do contrato, desta forma considera-se válido apenas o período 05/02/2019 a 15/12/2021.

Desta forma, caracterizado está que a empresa RCS não permaneceu pelo período mínimo de 03 anos exigidos executando pelo menos 360 postos de trabalho. Portanto, não comprovou a sua qualificação técnica, conforme critérios definidos no item 23.3 e demais subitens do TR.

4. DO PREJUÍZO AO ERÁRIO COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O ato de desclassificação da ora Recorrente apresenta não só uma ofensa o princípio da economicidade, que conforme uma simples análise percebe-se que o Órgão estará deixando de economizar aproximadamente R\$ 8.610.813,00 (oito milhões seiscentos e dez mil oitocentos e treze reais), em caso de seguimento com a desclassificação e em caso de execução de todo o serviços licitados poderá ficar caracterizado o dano a erário público, já que poderia contratar com um valor muito inferior, porém preferiu assumir o risco e seguir com a decisão.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

(...)

Percebe-se que a licitante vencedora é a atual prestadora dos serviços licitado neste pregão, ou seja, presume-se uma preferência 'cega' pela empresa, que estava classificada em 7º Lugar.

Portanto, considerando que a empresa atendeu a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica nos termos do edital e da Legislação Vigente, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata reclassificação.

4. Conclusão

Diante do exposto, requer seja conhecido o recurso administrativo e com seu consequente provimento em sua integralidade, com a devida reforma da decisão que desclassificou, erroneamente, a empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, bem como habilitou, erroneamente, a empresa RCS TECNOLOGIA.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. A licitante Recorrida, **RCS Tecnologia S/A, inscrita no CNPJ Nº 08.220.952/0001-22**, apresentou suas contrarrazões (SEI nº 26957365 e 26957457) dentro do prazo estipulado, nos seguintes termos:

(...)

II – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA

Irresignada com a sua inabilitação na licitação supracitada, a Recorrente busca afirmar que sua habilitação técnica atendeu a todos os requisitos estipulados no edital, contestando, por conseguinte, a precisão do cálculo utilizado para embasar a decisão da Comissão de Licitação, que resultou em sua desclassificação.

É imperativo ressaltar que a RCS reafirma, de forma veemente, a veracidade e a eficácia da análise minuciosa empreendida pela Comissão de Licitação, respaldada pela competência e imparcialidade de sua equipe. A desclassificação da Recorrente foi pautada em critérios objetivos e criteriosos, devidamente fundamentados nos termos do edital, visando garantir a lisura e a transparéncia do processo licitatório.

Contrariamente à alegação da Recorrente, a análise técnica da Comissão de Licitação foi conduzida de maneira imparcial e meticulosa, com base em critérios previamente estabelecidos no edital.

"In verbis: Nota técnica nº 82/2023/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ:

" Nesse sentido, apresentou 5 (cinco) atestados de capacidade técnica, dois quais pode-se extrair as seguintes informações:

"Conforme análise consubstanciada no arquivo "Análise dos atestados de capacidade técnica (General)" (SEI nº 26131017) constata -se que os documentos encaminhados não são capazes de comprovar que a empresa já tenha gerenciado pelo menos 360 postos de trabalho pelo período de 3

anos exigido no termo de referência.

(..)

Assim, constata-se que a empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 73.509.440/0001-42, não apresentou documentos aptos a comprovarem a sua qualificação técnica, conforme critérios definidos no item 23.3 e demais subitens do termo de referência”

Portanto, a RCS ratifica a justeza da decisão da Comissão de Licitação, reiterando a integral conformidade da análise técnica realizada e sustenta que a desclassificação da Recorrente foi devidamente fundamentada nos termos do edital e em consonância com os princípios que regem os certames licitatórios.

II – DA PLENA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA EM ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA.

No cerne da presente controvérsia apresentada pela recorrente, destaca-se que a RCS apresentou, no processo licitatório, atestados que atestam não apenas a quantidade de postos solicitada no edital, mas, de forma relevante, demonstram uma capacidade mais que suficiente para o pleno atendimento das demandas previstas no contrato em questão. A apresentação destes documentos visa demonstrar a regularidade e a capacidade técnica da empresa, o que foi devidamente comprovado mediante a análise minuciosa da Comissão Julgadora.

In verbis, NOTA TÉCNICA Nº 6/2024/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ:

(..)

“Da análise promovida pelo setor requisitante tem-se que a empresa atende aos requisitos acima descritos, conforme consignado na Nota Técnica 6 (SEI nº 26816849).

3.1. A empresa encaminhou a declaração de que possui escritório em Brasília com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência do contrato, conforme exigido no item 23.3.2. do TR.

3.2. Do mesmo modo, também consta na documentação apresentada a declaração de dispensa de vistoria, consoante determina o item 23.3.3.1 do TR, bem como a declaração de ciência que deverá implantar o Programa de Integridade estabelecido pela Portaria MJSP nº 513, de 15 de setembro de 2020, em conformidade com as orientações previstas no Termo de Referência.

3.3. Por fim, com vistas a comprovar a sua qualificação técnica, a empresa RCS apresentou atestados que demonstram que a licitante já executou contratos por período de tempo e com número de postos de trabalho em quantitativos superiores ao exigido no Termo de Referência, comprovando de forma cumulativa a sua qualificação técnica para a execução dos serviços previstos para os Grupos 1 e 2 do certame”

Para melhor entendimento, enviamos uma planilha explicativa por e-mail.

Adiante, aduz a Recorrente que a RCS não comprovou a execução de qualquer serviço compatível ao objeto licitado. Equivoca-se a Recorrente, demonstrando, ainda, o seu profundo desconhecimento da legislação vigente.

Melhor explicando, a jurisprudência atual é uníssona no sentido de que a prestação de serviço continuado de terceirização de mão de obra, serviço em que se enquadra o objeto licitado, deve ser comprovada por meio de Atestado de Capacidade Técnica que demonstrem que a licitante tem aptidão na gestão da mão de obra.

Isso significa que um contrato de prestação de serviços de manutenção de instalações elétricas prediais, por exemplo, é similar a um contrato de prestação de serviços de terceirização de mão de obra de copeiragem, ou ainda, é similar a um contrato de prestação de serviços de técnico em secretariado.

O entendimento acima está embasado no Art. 30, inciso II, § 3º, da Lei 8666/93 que prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica. Confira-se:

(..)

Para esclarecer melhor a questão da similaridade, trazemos à baila inúmeros posicionamentos do Tribunal de Contas da União – TCU quanto à questão: Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquele objeto do certame;

Acórdão 2382/2008 – Plenário – TCU

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Em complemento ao posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU acima colacionado, segue o entendimento deste tribunal acerca da gestão da mão de obra acima suscitada. Confira-se:

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Além da jurisprudência uníssona sobre o tema, o Mestre Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, entende que:

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similaridade será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante diz que:

“Vale insistir acerca da constitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)"

O respeitadíssimo autor Hely Lopes Meirelles leciona que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Deste modo, a posição do Tribunal de Contas da União é claríssima no sentido de que os Atestados deverão comprovar a aptidão na gestão da mão de obra em determinado número de postos e não especificamente aos mesmos postos licitados.

Veremos agora o que diz a nossa Constituição Federal sobre as exigências de habilitação em licitações públicas.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Portanto, não há que se falar que a RCS TECNOLOGIA S/A não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, sequer com a quantidade de postos inferior ao que foi solicitado.

III - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, evidencia-se o intuito da Recorrente em postergar e protelar a conclusão do certame ao impetrar este Recurso, e mais, a comprometer seu julgamento, ferindo o princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração e, principalmente, da Ética e Moralidade.

Sendo assim, conclui-se a exposição solicitando que a Comissão de Licitação rejeite o pedido de desclassificação da proposta ofertada pela RCS TECNOLOGIA S/A, negando provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

6.

DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO

6.1. De modo a subsidiar a Decisão do recurso e tendo em vista a necessidade de prestação de informações técnicas relativas às razões e contrarrazões, os autos do processo seguiram à área demandante para análise, a qual se manifestou por meio da Nota Técnica 9 (SEI nº 27001196):

"(...)

Da documentação de habilitação técnica

4.2. Preliminarmente, impede destacar que o recurso administrativo em análise já foi objeto de uma análise preliminar, que culminou na emissão da NOTA TÉCNICA Nº 7/2024/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (SEI nº 26959204), na qual foram apresentadas as seguintes conclusões:

2.1. Em síntese, a recorrente alega que apresentou documentos de habilitação técnica que comprovaram a sua aptidão para a execução dos serviços, em conformidade com os requisitos estabelecidos no item 23.3 e subitens do Termo de Referência, descritos abaixo:

"23.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

23.3.1. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

23.3.1.1. Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

23.3.1.2. A exigência do período mínimo de 3 (três) anos de experiência se justifica em razão da expectativa de execução do contrato pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme faculdade conferida pelo Art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

23.3.1.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

23.3.1.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

23.3.1.5. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

23.3.1.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

23.3.2. Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em Brasília/DF, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

23.3.3. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável.

23.3.3.1. O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante." (Grifo nosso.)

2.2. Nesse sentido, afirma que os atestados de capacidade técnica que apresentou comprovaram que a empresa gerenciou 487 postos de trabalho pelo período de 89 meses. Para chegar a essa conclusão, a recorrente somou o número de postos de trabalho informados em cada um dos atestados apresentados, bem como a quantidade de meses de vigência de cada um dos contratos relacionados aos atestados.

2.3. No entanto, a interpretação da empresa sobre a forma de comprovar o período mínimo de 3 anos de experiência está equivocada, tendo em vista que os meses de vigência de contratos executados de forma concomitante não devem ser somados para fins de comprovação da experiência exigida.

2.4. Para ilustrar esse argumento, considere-se que três contratos foram executados de forma concomitante por doze meses, todos eles com o início da vigência em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro. Nesse caso, a empresa teria logrado êxito em comprovar apenas 12 meses de experiência, e não 36 meses como a recorrente sugere.

2.5. Da mesma forma, outro equívoco da recorrente reside no fato de somar o número de postos de trabalho gerenciados de forma não simultânea para atender ao requisito mínimo de postos de trabalho exigidos no item 23.3.1. No entanto, o item 23.3.1.5 do Termo de Referência é claro ao afirmar que apenas será aceito o somatório de diferentes atestados de serviços se estes tiverem sido executados de forma concomitante.

2.6. Feitos esses esclarecimentos, analisemos os atestados apresentados pela recorrente:

2.7. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura do Município de Carapebus, relacionado ao Contrato nº 08/2010:

2.7.1. Este atestado indica que a empresa General Contractor prestou serviços para a entidade emitente a partir de 02/10/2010. O documento também menciona a celebração do 5º Termo Aditivo de prorrogação de prazo, estendendo a execução dos serviços até 31/07/2013.

2.7.2. No entanto, o atestado foi emitido em 24/01/2013, antes do fim da vigência do contrato. Dessa forma, entendeu-se que deveria ter sido considerado para fins de comprovação do tempo de execução dos serviços apenas o período de início da vigência do contrato até a data de sua

emissão, uma vez que por razões lógicas o documento não poderia atestar ou comprovar a existência de eventos futuros, como é o caso da execução do contrato até o final da vigência prevista no 5º Termo Aditivo. Ou seja, entendeu-se que o referido atestado tem o condão de comprovar a execução dos serviços apenas pelo período de tempo compreendido entre o início da vigência do contrato até a data em que ele foi emitido.

2.7.3. Por outro lado, a recorrente menciona a apresentação de um documento denominado "Certidão de RCA", emitido pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro - CRA/RJ, e que este documento comprovaria que a execução dos serviços se estendeu até 07/10/2013. Porém, esta área técnica entende que apesar de poder ser utilizado para fins de comprovação da legitimidade do atestado, ou para esclarecer alguma obscuridade ou falta de informação relacionada ao atestado, o documento emitido pelo CRA/RJ, por si só, não é suficiente para fins de comprovação da aptidão técnica da recorrente, uma vez que não consta no documento nenhuma informação quanto ao período de início e o fim da execução dos serviços, nem tampouco sobre a quantidade de postos de trabalho alocados. Embora o documento faça referência ao "Aditivo Nº 20956 Data: 07/Otubro/2013", não fica claro se essa data marca o término da execução dos serviços ou o registro do aditivo no conselho profissional.

2.7.4. Portanto, para esclarecer estas questões, considerando a prerrogativa de realização de diligências em qualquer fase da licitação, sugere-se que seja oportunizado à licitante apresentar documentos que comprovem até que data os serviços foram efetivamente executados, o que poderá ser feito por meio de notas fiscais ou outros documentos que esclareçam, de forma inequívoca, a duração da execução dos serviços.

2.8. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, relacionado ao Contrato nº 2013007400:

2.8.1. O documento foi emitido 01/06/2014 e informa sobre a execução de serviços contemplando a alocação de 24 postos de trabalho pelo período de 28/05/2013 a 28/05/2014. Desse modo, considerou-se o período de 12 meses para fins de comprovação da capacidade técnica.

2.9. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura do Município de Maricá, relacionado ao Contrato nº 137/2020:

2.9.1. O documento informa que a empresa General Contractor prestou serviços no período de 03/03/2020 até 02/03/2021, utilizando o total de 256 postos de trabalho na execução dos serviços. Assim, considerou-se o período de 12 meses para fins de comprovação da capacidade técnica.

2.10. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Silva e Jardim, relacionado ao Contrato nº 145/2013:

2.10.1. O documento registra o início da execução dos serviços em 03/12/2013 e prazo de vigência de 12 meses, mas foi emitido em 10/09/2014. Dessa forma, o atestado não foi considerado válido para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante pois descumpre a exigência do item 23.3.1.4 do Termo de Referência, que dispõe que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

2.11. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis - TurisAngra, relacionado ao Contrato nº 009/2009:

2.11.1. Este atestado informa que a recorrente prestou serviços a partir de 01/06/2009 "até a presente data", ou seja, até a data da emissão do atestado, que ocorreu em 26/10/2010. Além disso, consta no documento a informação de que o contrato teria vigência de 720 dias.

2.11.2. Da mesma forma como ocorreu no atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Carapebus, entendeu-se que deveria ter sido considerado para fins de comprovação do tempo de execução dos serviços apenas o período de início da execução dos serviços até a data da emissão do atestado.

2.11.3. Além disso, o documento apresentado também não informa se a execução dos serviços ocorreu mediante a utilização de mão de obra com dedicação exclusiva (posto de trabalho) nem o quantitativo de mão de obra alocada.

2.11.4. Ademais, o contrato que a recorrente apresentou, firmado junto a TurisAngra, não é o mesmo ao que se refere o atestado de capacidade técnica apresentado (o atestado faz referência ao contrato nº 009/2009 e o contrato que a recorrente encaminhou é o nº 12/2019).

2.11.5. Dessa forma, sugere-se a realização de diligências, no sentido de solicitar a apresentação de documentos que possam esclarecer, de maneira clara, qual o efetivo período de execução dos serviços, bem como a quantidade de postos de trabalho alocados.

4.3. Observa-se que a interpretação da empresa em relação à maneira de comprovar o período mínimo de 3 anos de experiência está equivocada, uma vez que os meses de vigência de contratos executados de forma simultânea não devem ser somados para atender à exigência de experiência requerida.

4.4. Para exemplificar essa questão, considere-se o seguinte cenário: três contratos foram executados simultaneamente durante doze meses, todos com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro. Nesse contexto, a empresa seria capaz de comprovar apenas 12 meses de experiência, e não os 36 meses como sugerido pela recorrente.

4.5. Além disso, outro equívoco da recorrente reside na tentativa de somar o número de postos de trabalho gerenciados de forma não simultânea para atender ao requisito mínimo de postos de trabalho exigidos no item 23.3.1. No entanto, o item 23.3.1.5 do Termo de Referência é explícito ao afirmar que apenas será aceito o somatório de diferentes atestados de serviços se estes forem executados de forma simultânea.

4.6. Portanto, reafirma-se o entendimento apresentado por esta área técnica durante a análise da documentação da empresa GENERAL CONTRACTOR na fase de análise das propostas, no sentido de que os documentos de habilitação originalmente apresentados pela recorrente não eram suficientes para comprovar os critérios de qualificação técnica estipulados no edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023.

Da realização de diligências

4.7. Após a realização das diligências solicitadas na NOTA TÉCNICA Nº 7/2024/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (SEI nº 26959204) a empresa GENERAL CONTRACTOR apresentou diversos documentos a fim de comprovar que cumpria os requisitos de habilitação técnica.

4.8. Entre esse documentos encontram-se presentes novos atestados de capacidade técnica que não tinham sido encaminhados inicialmente junto com a proposta de preços. Esses novos atestados não foram considerados válidos para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante em razão do teor do PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União por meio do DESPACHO n. 00741/2021/GAB/CGU/AGU, que recomenda a não permissão de apresentação posterior de documento de habilitação não apresentado originalmente, em atenção ao princípio constitucional da isonomia.

4.9. Ainda que se tenha conhecimento do teor do Acórdão TCU nº 1.211/2021, no entendimento da AGU deve ser mantida a vedação da inclusão, como documentos complementares da habilitação, de expedientes que deveriam ter sido encaminhados junto com a proposta, mas não o foram por erro do licitante, em razão da ausência de efeito vinculante do citado Acórdão.

4.10. Essa posição permanece válida, conforme evidenciado no recente caderno de perguntas e respostas da Consultoria-Geral da União de novembro de 2023, página 56:

"PERGUNTA P18: É possível, nos termos do Acórdão nº 1211/2021-Plenário, a inclusão, como documentos complementares da habilitação, de expedientes que deveriam ser encaminhados junto com a proposta, mas não o foram por erro do licitante?

RESPOSTA: Não. Em que pese o entendimento esposado pelo TCU, a observância das normas do Decreto nº 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta deve ser mantida."

4.11. Por outro lado, entre os documentos trazidos após a realização da diligência encontram-se presentes documentos que tratam sobre os 5 atestados de capacidade técnica originalmente apresentados junto com a proposta de preços da recorrente. Esse documentos foram considerados válidos para fins de complementar e/ou esclarecer as informações que faltavam nos atestados originalmente apresentados pois não se trata da apresentação de documentação nova ou da concessão de nova oportunidade para apresentação de documentos de habilitação que já deveriam ter sido apresentados, mas tão somente da coleta de documentos complementares, elucidativos daqueles anteriormente remetidos no prazo editalício.

4.12. Partindo dessa premissa, analisemos cada um dos cinco atestados de capacidade técnica que foram apresentados originalmente e o que se pôde extrair de informações com os documentos apresentados após a diligência:

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura do Município de Carapebus, relacionado ao Contrato nº 08/2010:

4.12.1. A recorrente apresentou diversos termos aditivos relacionados ao atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura do Município de Carapebus, relativos aos serviços prestados no âmbito do contrato nº 08/2010. De acordo com o décimo termo aditivo, ficou evidenciado que a empresa GENERAL CONTRACTOR prestou serviços envolvendo a alocação de 107 postos de trabalho pelo período de agosto/2010 até janeiro/2016 (65 meses).

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, relacionado ao Contrato nº 2013007400:

4.12.2. A empresa não enviou documentos complementares relacionados a este atestado.

4.12.3. O documento foi emitido 01/06/2014 e informa sobre a execução de serviços contemplando a alocação de 24 postos de trabalho pelo período de 28/05/2013 a 28/05/2014. Desse modo, considerou-se o período de 12 meses para fins de comprovação da capacidade técnica.

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura do Município de Maricá, relacionado ao Contrato nº 137/2020:

4.12.4. Conforme Termo Aditivo nº 04, ficou evidenciado que o contrato nº 137/2020 foi prorrogado até março/2024. Dessa forma, considerou-se que o atestado comprova a execução de serviços de março/2020 a novembro/2023 (data da abertura da sessão do PE 11/2023), totalizando 44 meses de execução com a alocação de 256 postos de trabalho.

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Silva e Jardim, relacionado ao Contrato nº 145/2013:

4.12.5. O documento registra o início da execução dos serviços em 03/12/2013 e prazo de vigência de 12 meses, mas foi emitido em 10/09/2014. Dessa forma, o atestado não foi considerado válido para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante pois descumpre a exigência do item 23.3.1.4 do Termo de Referência, que dispõe que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

4.12.6. A recorrente apresentou diversos documentos relativos a contratos não relacionados com o atestado originalmente apresentado junto com a proposta de preços. O atestado inicialmente apresentado era relacionado a serviços executados no âmbito do contato nº 145/2013 e após a diligência a recorrida apresentou novos atestados relacionados aos contratos 04-B/2014, 04-A/2014 e 43-A/2014. No entanto, esses documentos não foram considerados válidos pois infringem o entendimento do PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, por se tratar da inclusão de documentos que deveriam ter sido encaminhados junto com a proposta, mas não o foram por erro do licitante.

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis - TurisAngra, relacionado ao Contrato nº 009/2009:

4.12.7. Conforme informado no oitavo termo aditivo ao contrato 009/2009, a vigência dos serviços ocorreu entre junho/2009 até abril/2012. Em complemento, com base no documento intitulado "Anexo I", relacionado ao processo nº 0181/09, infere-se que os serviços executados no âmbito do contrato 009/2009 envolveu a alocação de 44 postos de trabalho.

4.12.8. A recorrente apresentou diversos documentos relativos a contratos não relacionados com o atestado originalmente apresentado junto com a proposta de preços. O atestado inicialmente apresentado era relacionado a serviços executados no âmbito do contato nº 009/2009 e após a diligência a recorrida apresentou novo atestado relacionado ao contrato 12/2019. No entanto, esses documentos não foram considerados válidos pois infringem o entendimento do PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, por se tratar da inclusão de documentos que deveriam ter sido encaminhados junto com a proposta, mas não o foram por erro do licitante.

4.13. Conforme análise consubstanciada no arquivo Análise dos atestados após a diligência (SEI nº 27019027), com base nos cinco atestados de capacidade técnica originalmente apresentados, bem como nos documentos encaminhados em sede de diligência, observa-se que a empresa GENERAL CONTRACTOR não conseguiu comprovar já ter gerenciado o quantitativo mínimo de 360 postos de trabalho para ser considerada habilitada nos grupos 1 e 2 do certame. Contudo, considerando o item 10.19.1 do Edital, que prevê que "não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) item(ns) de menor(es) valor(es), cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do licitante nos remanescentes", seria possível considerar que foram cumpridos os requisitos de habilitação técnica de maneira individualizada para cada grupo da licitação.

(...)"

7. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

7.1. Em linhas gerais, a Recorrente solicita a revisão da decisão que a desclassificou e habilitou a empresa **RCS Tecnologia S/A, inscrita no CNPJ Nº 08.220.952/0001-22**. Alega que apresentou documentos de habilitação técnica que comprovaram a sua aptidão para a execução dos serviços, em conformidade com os requisitos estabelecidos no item 23.3 e subitens do Termo de Referência.

7.2. Preliminarmente, importa ressaltar que é facultada a promoção de diligências em qualquer fase do processo de licitação, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 43 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

7.3. Assim, diante das alegações apresentadas pela Recorrente em sede de recurso verificou-se a necessidade de realização de diligência com o fito de complementar/esclarecer a instrução processual. Nesse sentido, essa pregoeira, por meio de correspondência eletrônica (SEI nº 26967054), realizou diligência junto a empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, no sentido de solicitar a apresentação de documentos que possam esclarecer qual o efetivo período de execução dos serviços, bem como a quantidade de postos de trabalho alocados, conforme solicitado pela área demandante na Nota Técnica 7 (SEI nº 26959204).

7.4. Em resposta, a Recorrente apresentou diversos documentos a fim de comprovar que cumpria os requisitos de habilitação técnica (SEI nº 26988434).

7.5. Diante da manifestação da Recorrente, a Unidade Técnica, por meio da Nota Técnica 9 (SEI nº 27001196), manifestou-se no sentido de acolher parcialmente os argumentos apresentados em sede de Recurso, nos termos que se seguem:

Da realização de diligências

Após a realização das diligências solicitadas na NOTA TÉCNICA Nº 7/2024/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (SEI nº 26959204) a empresa GENERAL CONTRACTOR apresentou diversos documentos a fim de comprovar que cumpria os requisitos de habilitação técnica.

Entre esse documentos encontram-se presentes novos atestados de capacidade técnica que não tinham sido encaminhados inicialmente junto com a proposta de preços. Esses novos atestados não foram considerados válidos para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante em razão do teor do PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União por meio do DESPACHO n. 00741/2021/GAB/CGU/AGU, que recomenda a não permissão de apresentação posterior de documento de habilitação não apresentado originalmente, em atenção ao princípio constitucional da isonomia.

Ainda que se tenha conhecimento do teor do Acórdão TCU nº 1.211/2021, no entendimento da AGU deve ser mantida a vedação da inclusão, como documentos complementares da habilitação, de expedientes que deveriam ter sido encaminhados junto com a proposta, mas não o foram por erro do licitante, em razão da ausência de efeito vinculante do citado Acórdão.

Essa posição permanece válida, conforme evidenciado no recente caderno de perguntas e respostas da Consultoria-Geral da União de novembro de 2023, página 56:

"PERGUNTA P18: É possível, nos termos do Acórdão nº 1211/2021-Plenário, a inclusão, como documentos complementares da habilitação, de expedientes que deveriam ser encaminhados junto com a proposta, mas não o foram por erro do licitante?

RESPOSTA: Não. Em que pese o entendimento esposado pelo TCU, a observância das normas do Decreto nº 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta deve ser mantida."

Por outro lado, entre os documentos trazidos após a realização da diligência encontram-se presentes documentos que tratam sobre os 5 atestados de capacidade técnica originalmente apresentados junto com a proposta de preços da recorrente. Esse documentos foram considerados válidos para fins de complementar e/ou esclarecer as informações que faltavam nos atestado originalmente apresentados pois não se trata da apresentação de documentação nova ou da concessão de nova oportunidade para apresentação de documentos de habilitação que já deveriam ter sido apresentados, mas tão somente da coleta de documentos complementares, elucidativos daqueles anteriormente remetidos no prazo editalício.

Partindo dessa premissa, analisemos cada um dos cinco atestados de capacidade técnica que foram apresentados originalmente e o que se pôde extrair de informações com os documentos apresentados após a diligência:

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura do Município de Carapebus, relacionado ao Contrato nº 08/2010:

A recorrente apresentou diversos termos aditivos relacionados ao atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura do Município de Carapebus, relativos aos serviços prestados no âmbito do contrato nº 08/2010. De acordo com o décimo termo aditivo, ficou evidenciado que a empresa GENERAL CONTRACTOR prestou serviços envolvendo a alocação de 107 postos de trabalho pelo período de agosto/2010 até janeiro/2016 (65 meses).

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, relacionado ao Contrato nº 2013007400:

A empresa não enviou documentos complementares relacionados a este atestado.

O documento foi emitido 01/06/2014 e informa sobre a execução de serviços contemplando a alocação de 24 postos de trabalho pelo período de 28/05/2013 a 28/05/2014. Desse modo, considerou-se o período de 12 meses para fins de comprovação da capacidade técnica.

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura do Município de Maricá, relacionado ao Contrato nº 137/2020:

Conforme Termo Aditivo nº 04, ficou evidenciado que o contrato nº 137/2020 foi prorrogado até março/2024. Dessa forma, considerou-se que o atestado comprova a execução de serviços de março/2020 a novembro/2023 (data da abertura da sessão do PE 11/2023), totalizando 44 meses de execução com a alocação de 256 postos de trabalho.

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Silva e Jardim, relacionado ao Contrato nº 145/2013:

O documento registra o início da execução dos serviços em 03/12/2013 e prazo de vigência de 12 meses, mas foi emitido em 10/09/2014. Dessa forma, o atestado não foi considerado válido para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante pois descumpre a exigência do item 23.3.1.4 do Termo de Referência, que dispõe que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

A recorrente apresentou diversos documentos relativos a contratos não relacionados com o atestado originalmente apresentado junto com a proposta de preços. O atestado inicialmente apresentado era relacionado a serviços executados no âmbito do contato nº 145/2013 e após a diligência a recorrida apresentou novos atestados relacionados aos contratos 04-B/2014, 04-A/2014 e 43-A/2014. No entanto, esses documentos não foram considerados válidos pois infringem o entendimento do PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, por se tratar da inclusão de documentos que deveriam ter sido encaminhados junto com a proposta, mas não o foram por erro do licitante.

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis - TurisAngra, relacionado ao Contrato nº 009/2009:

Conforme informado no oitavo termo aditivo ao contrato 009/2009, a vigência dos serviços ocorreu entre junho/2009 até abril/2012. Em complemento, com base no documento intitulado "Anexo I", relacionado ao processo nº 0181/09, infere-se que os serviços executados no âmbito do contrato 009/2009 envolveu a alocação de 44 postos de trabalho.

A recorrente apresentou diversos documentos relativos a contratos não relacionados com o atestado originalmente apresentado junto com a proposta de preços. O atestado inicialmente apresentado era relacionado a serviços executados no âmbito do contato nº 009/2009 e após a diligência a recorrida apresentou novo atestado relacionado ao contrato 12/2019. No entanto, esses documentos não foram considerados válidos pois infringem o entendimento do PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, por se tratar da inclusão de documentos que deveriam ter sido encaminhados junto com a proposta, mas não o foram por erro do licitante.

Conforme análise consubstanciada no arquivo Análise dos atestados após a diligência (SEI nº 27019027), com base nos cinco atestados de capacidade técnica originalmente apresentados, bem como nos documentos encaminhados em sede de diligência, observa-se que a empresa GENERAL CONTRACTOR não conseguiu comprovar já ter gerenciado o quantitativo mínimo de 360 postos de trabalho para ser considerada habilitada nos grupos 1 e 2 do certame. Contudo, considerando o item 10.19.1 do Edital, que prevê que "não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) item(ns) de menor(es) valor(es), cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do licitante nos remanescentes", seria possível considerar que foram cumpridos os requisitos de habilitação técnica de maneira individualizada para cada grupo da licitação.

7.6. Desse modo, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica proferida após a realização da Diligência (SEI nº 27019027), observa-se que assiste razão à Recorrente quanto à comprovação dos requisitos de habilitação de maneira individualizada para cada grupo da licitação.

7.7. Cumpre consignar que a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 possibilita à Administração Pública, nas contratações de serviços continuados, exigir dos licitantes comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação. Ainda quanto a esta exigência, o normativo admite que, para fins da comprovação da experiência de 3 (três) anos, os atestados podem ser referentes a períodos sucessivos não contínuos não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

7.8. Nesse sentido, em se tratando o objeto do presente certame licitatório de contratação de serviços continuados, o instrumento convocatório, em seu item 10.11 e subitens trouxe como critério de habilitação técnica, as exigências a seguir:

10.11 Qualificação Técnica:

10.11.1. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

10.11.1.1. Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.11.1.2. A exigência do período mínimo de 3 (três) anos de experiência se justifica em razão da expectativa de execução do contrato pelo período de 60 (sessenta meses), conforme faculdade conferida pelo Art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

10.11.1.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

10.11.1.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

10.11.1.5. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

10.11.1.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

10.11.1.7. Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em Brasília/DF, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

10.11.1.8. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável.

10.11.1.9. O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

10.11.2. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

7.9. Desse modo, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio do julgamento objetivo e demais princípios e regramentos legais atinentes aos procedimentos licitatórios, cabe a reconsideração da decisão que a declarou inabilitada, conforme análises consubstanciada na Nota Técnica 7 (SEI nº 26959204) e Nota Técnica 9 (SEI nº 27001196), com destaque para o item 4.13 da citada NT 9 "... considerando o item 10.19.1 do Edital, que prevê que "não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) item(ns) de menor(es) valor(es), cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do licitante nos remanescentes", seria possível considerar que foram cumpridos os requisitos de habilitação técnica de maneira individualizada para cada grupo da licitação."

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Analisando as razões recursais da recorrente, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos, verifica-se que há motivos para a reconsideração da decisão de desclassificação da empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 73.509.440/0001-42**.

8.2. Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado e com lastro nos posicionamentos levantados, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** decidindo pela **PROCEDÊNCIA** do pedido do recurso administrativo interposto pela licitante **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 73.509.440/0001-42**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 11/2023.

8.3. Desse modo, será realizado o retorno da fase de habilitação, para o GRUPO 1 e GRUPO 2, do Pregão Eletrônico nº 11/2023, para analisar a Proposta Comercial e os Documentos de Habilitação da licitante subsequente, conforme ordem de classificação do certame.

Atenciosamente,

DANIELA M^a DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MARIA DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM, Pregoeiro(a)**, em 20/02/2024, às 14:57, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **26982691** e o código CRC **56046FA2**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.